

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 27/2020/ SEAGRI /RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.475468/2019-94

OBJETO: cujo objeto é **Contratação de empresas especializadas na locação de tendas, e materiais estruturais para a montagem da estrutura física para a praça de alimentação da feira de tecnologias e negócios agropecuários - 9ª Rondônia Rural Show Internacional, a ser realizada no período de 26 a 30 de maio de 2020, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.**

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **T+2 COMUNICACAO VISUAL EIRELI CNPJ 11.460.596/0001-29**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

A requerente interpôs recurso administrativo (ID-10393087), contra a decisão que habilitou a empresa **BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP** para o referido certame, alegando que a empresa habilitada “está em cumprimento de duas sanções de administração pública”.

Por fim, a empresa solicita a reforma da decisão que aceitou e habilitou a empresa vencedora tendo em vista que a mesma se encontra impedida de licitar.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, alega que a uma similaridade com os nomes: “**BAUHAUS DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.635.031/0001-44, sendo que a recorrida na realidade é possuidora da seguinte titularidade **BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.435/0001-87. Não há que se falar em qualquer penalidade da empresa recorrida!”

Por fim, retrata o princípio da intranscendência, assim, pedindo a manutenção de sua habilitação.

IV – DO MÉRITO:

A recorrente alega que a recorrida se encontra impedida de licitar conforme:

*Tipo da sanção: SUSPENSÃO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL;
Fundamentação legal: ART. 3, INCISO II, LEI 11389/1999; Descrição da fundamentação legal: II - O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUÇÃO DE OBRA, DE SERVIÇO, DE FORNECIMENTO DE BENS OU DE SUAS PARCELAS; Data de início da sanção: 02/12/2019; Data*

de fim da sanção: 02/06/2020; Data de publicação da sanção: 02/12/2019; Publicação: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO 1 PAGINA 1; Número do processo: 0004890.0100.16-2 Abrangência definida em decisão judicial: SEM INFORMAÇÃO; ÓRGÃO SANCIONADOR: Nome: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; Complemento do órgão sancionador: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO; UF do órgão sancionador: RS; Órgão/Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tipo da sanção: IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO; Fundamentação legal: ART. 7, LEI 10520/2002; Descrição da fundamentação legal: QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU PRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.; Data de início da sanção: 01/11/2019; Data de fim da sanção: 31/10/2021; Data de publicação da sanção: 31/10/2019; Publicação: OUTRO; Detalhamento do meio de publicação: E-MAIL; Data do trânsito em julgado: 01/11/2019; Número do processo: 25104/2018 - ARP 1708 - OS 01A E 02ª; Abrangência definida em decisão judicial: EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR; Observações: INEXECUÇÃO CONTRATUAL: ATRASO SUPERIOR A DEZ DIAS NO PRAZO DA VISITA TÉCNICA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE UM CONTÊINER DO TIPO REEFER DE 20 PÉS E NO PRAZO PARA APRESENTAR RELATÓRIO CONCERNENTE À VISITA, AMBOS SOLICITADOS POR MEIO DA ORDEM DE SERVIÇO N. 01, E EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DO BEM NA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL, SOLICITADO POR MEIO DA ORDEM DE SERVIÇO N. 01A.; Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC); UF do órgão sancionador: SC

Por outro lado a recorrida trouxe a seguinte informação:

Em que pese exista uma enorme similitude nos nomes das empresas, a recorrida foi confundida com outra empresa pela parte recorrente, pois, as citadas penalidades são de outra empresa, qual seja a BAUHAUS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.635.031/0001-44, sendo que a recorrida na realidade é possuidora da seguinte titularidade BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.435/0001-87. Não há que se falar em qualquer penalidade da empresa recorrida!

Nesta temática, foi averiguado as informações trazidas por ambas conforme conta no documento (SICAF - ID 10393740, 10393789), assim, foi findado esta temática devido tratar-se de empresas com nomes similares porém com CNPJ e proprietários distintos, sendo que a empresa participante consta sem quaisquer impedimentos.

Neste ditame, não há o que se falar em inabilitação da recorrida, considerando que atende todas cláusulas do edital, o que vemos é, houve um equívoco perante a empresa requerente devido ambas possuírem o nome similar, deste modo o princípio personalidade conforme o artigo 5º inciso XLV trata:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Com isso, não pode-se punir a recorrida por este ditame (impedimento de licitar), devido está encontra-se em dias com a administração, menciona-se que tal ato de inabilitar a empresa **BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP** configuraria ferimento do princípio acima citado.

Por fim cabe mencionar que a recorrente não assiste razão.

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posicione-me no sentido de **DENEGAR** a intenção supraexposta.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2020.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135